



ASSUNTOS A SEREM TRATADOS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

R-105

LEI 10.826/2003

DECRETO 5123/2004

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO R-105



- ⌘ PAINTBALL E AIRSOFT
- ⌘ RESTRIÇÃO DE CALIBRES E ARMAS
- ⌘ IMPORTAÇÃO
- ⌘ GUIA DE TRÁFEGO
- ⌘ PORTE DO ATIRADOR
- ⌘ DEBATE

PAINBALL E AIRSOFT

R105

⌘ **Art. 10.** Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

PAINBALL E AIRSOFT

Categoria de Controle	Atividades Sujeitas a Controle						
	Fabricação	Utilização	Importação	Exportação	Desembarço Alfandegário	Tráfego	Comércio
1	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	-	X	X	X
3	X	-	X	X	X	X(*)	-
4	X	-	X	X	X	-	-
5	X	-	X	X	X	-	X

Legenda:

(X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

(*) Sujeito a controle somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto.

PAINTBALL E AIRSOFT

PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO

- ⌘ Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:
 - I - de uso restrito; e
 - II - de uso permitido.

- ⌘ Art. 16. São de uso restrito:
 - VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

- ⌘ 0230 1 Ar arma de fogo automática
- ⌘ 0240 1 Ar arma de fogo de repetição de uso permitido
- ⌘ 0250 1 Ar arma de fogo de repetição de uso restrito
- ⌘ 0260 3 Ar arma de fogo para uso industrial
- ⌘ 0270 1 Ar arma de fogo semi-automática de uso permitido
- ⌘ 0280 1 Ar arma de fogo semi-automática de uso restrito
- ⌘ 0290 1 Ar arma de pressão por ação de gás comprimido
- ⌘ 0300 3 Ar arma de pressão por ação de mola (ar comprimido)

PAINTBALL E AIRSOFT



- ⌘ Lei 10.826
- ⌘ Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.
- ⌘ Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

RESTRIÇÃO DE CALIBRES E ARMAS

Decreto 5.123/2004

- ⌘ **Art. 10.** Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.
- ⌘ **Art. 11.** Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

RESTRIÇÃO DE CALIBRES E ARMAS

⌘ Minuta do R-105

- ⌘ **Art. 65.** Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:
- ⌘ I - armas de calibre 9x19 mm;
- ⌘ II - armas de calibre 5,7x28mm;
- ⌘ III - armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington);
- ⌘ IV - armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;
- ⌘ V - armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;
- ⌘ VI - armas longas raiadas de calibre superior ao .458;
- ⌘ VII - espingardas de calibre superior a 12;
- ⌘ VIII - armas automáticas de qualquer tipo; e
- ⌘ IX - armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas

IMPORTAÇÃO

R105

- ⌘ **Art. 183.** As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.
- ⌘ § 1º A licença prévia poderá ser concedida pela DFPC, por meio do CII, Anexo XXXII, que expedirá também o Certificado de Usuário Final, Anexo XXXI, quando for exigido pelo país exportador.
- ⌘ § 2º As importações de produtos controlados realizadas diretamente pela Marinha, Exército e Aeronáutica independem dessa licença prévia.
- ⌘ § 3º O Certificado de Usuário Final será assinado pelo Chefe do D Log, quando este usuário for o próprio Exército.
- ⌘ **Art. 184.** A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão.

IMPORTAÇÃO

Decreto 5.123/2004

- ⌘ Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.
- ⌘ § 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.
- ⌘ § 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

IMPORTAÇÃO

⌘ MINUTA R105

⌘ Da importação

- ⌘ Art. 31. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:
 - ⌘ I - a órgão e entidades da administração pública, nas seguintes condições:
 - ⌘ a) inexistir similar nacional ou a demanda quantitativa do adquirente não puder ser atendida pela indústria nacional com oportunidade; e

GUIA DE TRÁFEGO

R105

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

- ⌘ **Art. 3º.** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:
- ⌘ LIV - Guia de Tráfego – GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;
- ⌘ **Art. 9º** . As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:
- ⌘ VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e
- ⌘ **Art. 43.** O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

GUIA DE TRÁFEGO

⌘ MINUTA R105

⌘ Do tráfico

- ⌘ **Art. 95.** Tráfico, para fins deste decreto, é a circulação de produtos controlados em território nacional. Parágrafo único. Não se considera tráfico de PCE o porte de arma de fogo para defesa pessoal.
- ⌘ **Art. 96.** A Guia de Tráfico (GT) é o documento que materializa a autorização para o tráfico de PCE
- ⌘ **Art. 97.** A pessoa que transporta PCE deve portar a guia de tráfico correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, ficando sujeita à fiscalização em todo o itinerário.
- ⌘ Parágrafo único. O trânsito aduaneiro entre a Unidade da Receita Federal de entrada e o de despacho deve estar coberto por guia de tráfico.
- ⌘ **Art. 98.** O tráfico de produtos controlados em território nacional deve seguir as normas administrativas emanadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle do PCE.
- ⌘ **Parágrafo único.** Sujeitam-se ao controle do tráfico o PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional.

PORTE DO ATIRADOR

R 105

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

⌘ **Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

⌘ - - - - -

⌘ XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

⌘ **Art. 9º** As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfico e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

⌘ - - - - -

⌘ VI - para o tráfico, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfico, conforme o caso; e

PORTE DO ATIRADOR

Lei 10.826/2003

CAPÍTULO III

DO PORTE

- ⌘ **Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
 - ⌘ - - - - -
 - ⌘ IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

- ⌘ **Art. 9º** Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

PORTE DO ATIRADOR

Lei 10.826/2003

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

- ⌘ **Art. 14.** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

- ⌘ **Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

PORTE DO ATIRADOR

Lei 10.826/2003

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ⌘ **Art. 24.** Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

PORTE DO ATIRADOR

Decreto 5.123/2004

⌘ **Art. 28.** O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

PORTE DO ATIRADOR

Decreto 5.123/2004

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

- ⌘ Da Prática de Tiro Desportivo
- ⌘ **Art. 30.** As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.
- ⌘ § 1o As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

PORTE DO ATIRADOR

Decreto 5.123/2004

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores Subseção II

- ⌘ Dos Colecionadores e Caçadores
- ⌘ **Art. 32.** O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.
- ⌘ **Parágrafo único.** Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

PORTE DO ATIRADOR

CRITÉRIOS E CONDIÇÕES

Lei 10.826/2003

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

- ⌘ § 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
 - ⌘ I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
 - ⌘ II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
 - ⌘ III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.
- ⌘ § 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

PORTE DO ATIRADOR

CRITÉRIOS E CONDIÇÕES

Decreto 5.123/2004

- ⌘ **Art. 26.** O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).



DEBATE